

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

PROJETO DE LEI N° 553/2007 DE 29 DE MAIO DE 2007 DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N° 511/2004 DE 13 DE MAIO 2004 QUE CONTÉN O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, Estado e Minas Gerais, por seus Vereadores aprova e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- F Este Código define as normas disciplinares de vida social neste Município que congam seus munícipes ao cumprimento dos preceitos e regras concernentes a:
- I Vigilancia Sanitária e Saúde Pública;
- III Meio Ambiente:
- III Utilização dos Logradouros Públicos;
- W Bem-estar Social e Ordem Pública;
- Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, e
 Pestadores de Serviços de qualquer natureza;
- III Penalidades pelas infrações cometidas.
- Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar, fazer cumprir e escetar as prescrições deste Código.
- As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, além do comprimento destas normas são obrigadas a:
- facilitar a fiscalização municipal;
- II formecer Informações que se fizerem necessárias ao planejamento municipal.







RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

TITULO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **- É dever da Prefeitura de Presidente Kubitschek, zelar pela Vigilância Sanitária **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições deste Código e **- todo território de seu Município, de acordo com as disposições de território de seu de território de seu de território de seu de território de seu de território de território de seu de território de seu de território de territ
- Para efeitos desta Lei entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos a saúde e de mentro nos programas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da carculação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde pública.
- At 59 A fiscalização das condições de Vigilância Sanitária objetiva proteger a saúde de população e compreende:
- II-Limpeza e condições sanitárias das edificações;
- II Condições insalubres das edificações;
- III Higiene nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- W Controle da água e dos dejetos;
- W Coleta e destino final adequado do lixo urbano.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES

- At 6º Constituem-se atos ilícitos que atentam contra a estética e a higiene pública:
- I lançar materiais de qualquer natureza nos logradouros públicos e cursos d'água, de forma a comprometer o meio ambiente;
- queimar, mesmo em quintais, lixo, detritos ou objetos de, qualquer espécie em quantidade capaz de molestar a vizinhança produzindo odores, fumaças ou fuligens nocivos à saúde;





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- ualquer que possa causar danos à estrutura do terreno, à higiene ou à saúde pública;
- conduzir materiais em qualquer tipo de veículo, de forma inconveniente ou inadequada de modo a comprometer a limpeza ou a saúde pública;
- V jogar detritos sólidos nos ralos, bueiros ou em valas de modo a impedir o livre escoamento das águas;
- WII impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais ou de servidão;
- não canalizar águas de servidão até à rede de esgoto municipal, ou na falta desta,
 até à fossa em seu próprio terreno;
- não limpar o passeio e sarjetas fronteiriças à própria residência ou estabelecimento;
- Colocar andaimes ou tapumes de modo a comprometer a segurança e o livre
 Trânsito de pedestres pelos passeios públicos;
- T deixar por mais de 05 (cinco dias consecutivos materiais de construção ou qualquer cutro tipo de material ou resíduo, nos logradouros e passeios públicos).
- Não realizar a limpeza, poda e/ou capina dos quintais, lotes e terrenos vagos.
- Em caso de impossibilidade comprovada da limpeza, poda ou capina dos lotes e terrenos vagos por parte de seus respectivos proprietários ou responsáveis, deverão estes procurar o órgão da prefeitura competente e solicitar a realização do serviço.
- 2 Comprovada situação de risco à saúde pública e a juízo da autoridade sanitária competente, poderá os funcionários da prefeitura municipal, devidamente designados e orientados; mediante consentimento do proprietário ou autorização judicial, adentrar as residências e/ou lotes e terrenos vagos e realizar a higienização do local.
- 5 3º Compete ao proprietário de lote (s) e/ou terreno (s) vago (s), mantê-lo (s) protegido (s) por muro de alvenaria ou cerca, a critério da autoridade sanitária competente.

CAPITULO III

DAS CONDICÕES INSALUBRES NAS EDIFICA CÕES

9





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- Art. 7º A prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as condições de higiene indispensáveis, conforme a seguir:
- I quando construídas em terreno úmido ou alagadiço;
- II quando não apresentar iluminação e aeração satisfatórias;
- III quando o interior de sua dependência não apresentar satisfatórias condições de higiene;
- N Quando nos pátios ou quintais se avolumarem lixo, vegetação ou água estagnada;
- W quando as instalações sanitárias forem comprometedoras à higiene e à saúde;
- vII quando dejetos de animais criados nos quintais comprometerem a higiene e a saúde pública;
- Art. 8° Para as edificações que incorrerem nas situações prescritas no artigo anterior e seus inclusos, poderá e Prefeitura tomar as seguintes medidas, além do que for aplicável no Título VI deste Código:
- I interditar ou demolir a edificação ou parte de suas instalações que estiverem em condições irregulares;
- II determinar imunização de dependências que se fizer necessária;
- III determinar que se faça drenagem das águas estagnadas;
- W determinar a limpeza e a higienização das instalações irregulares.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS NDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

- The second description de la controle sanitário. The second de la controle sanitário.
- Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos estabelecimentos envolvendo:
- II Inspeção;
- III Fiscalização;
- III Lavratura de autos:



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

W - Aplicação de penalidades.

- A competência para expedir intimações, lavrar autos e termos é exclusiva dos servidor público do quadro da servidor público do quadro da servidor público para essas funções.
- a juizo da fiscalização municipal, sempre que necessário, será exigido dos processor ou responsáveis, a pintura ou reforma de seus estabelecimentos.
- As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao comple sanitário.
- A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas
- estabelecimentos sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária terão alvará expedido pela autoridade sanitária competente municipal, conforme e condição de gestão com validade para o ano de seu exercício.
- D alvará sanitário deverá ser renovado anualmente;
- A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao acompetento de requisitos e a inspeção sanitária competente;
- a anará sanitário poderá, a qualquer tempo ser suspenso ou cancelado no messes da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.
- ** 14 A agua utilizada na preparação, composição ou manipulação dos produtos amendos, terá que possuir qualidade condizente com a preservação da higiene e saúde pública.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- An 15 A higienização de vasilhame ou de qualquer outro tipo de utensílio usado na preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, obedecerá aos padrões condizentes à preservação da saúde pública.
- Att 16 O gelo destinado ao uso alimentar, será produzido com água potável.
- An 17 As instalações dos estabelecimentos, a juízo das autoridades municipais serão imunizadas.
- 18 Todo tipo de gênero alimentício, destinado à comercialização, será mantido em instalações apropriadas, condizentes à higiene e à saúde pública.
- As casas de carne comercializarão produtos de procedência aprovada pela miglancia sanitária e, atenderão as seguintes condições:
- II-possuirão instalações apropriadas necessárias e sua permanente higienização;
- II os balcões serão de material impermeável para facilitar a higienização;
- III possuirão câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades:
- IV os funcionários deverão estar trajados com roupas e/ou uniformes adequados, de tonalidade clara, botas, gorros e/ou toucas.
- As fábricas de produtos alimentícios, terão as suas dependências de elaboração e armazenagem de seus produtos aprovados pela vigilância sanitária.
- 21 Os vendedores ambulantes, além do já prescrito neste Código, no que lhes forem aplicáveis, obedecerão ainda:
- I usarão recipientes que não comprometam a higiene e a saúde pública;
- II usarão vestuário compatível com a preservação da higiene;
- usarão utensílios apropriados para o manuseio do produto, quando este for de consumo direto no estado de sua comercialização;
- W Comercializarão seus produtos em locais apropriados à higiene e à saúde pública



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- 22 A comercialização de produtos na feira Municipal, além do já prescrito neste
- es produtos não poderão ser expostos em áreas destinadas à circulação da
- produtos destinados à alimentação deverão ser expostos em estrados ou material resistente e de fácil higienização;
- manuscritos destinados à alimentação, no estado de sua comercialização, serão e embalados em condições de preservação da higiene e da saúde
- e outros produtos similares, serão expostos em recipientes refrigerados ou conservação.
- Os hotéis pensões, restaurantes, bares, casas de lanches, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além do já prescrito neste Código no que lhes coedecerão ainda:
- sento de contaminação;
- n s guardanapos e as toalhas serão de uso pessoal;
- m a exposição de alimentos será em local protegido de qualquer tipo de
- www.servidas, serão recolhidas em recipientes apropriados;
- mesas terão tampos impermeáveis ou serão cobertas com toalhas devidamente
- per estas condições de higiene;
- a de serviços deverão portar vestuário compatível à atividade;
- possuirem instalações sanitárias para ambos os sexos e em permanente estado - impeza e equipados com papel toalha e sabão liquido;
- salões de consumação, não será permitido estocar produtos ou materiais



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

- E-os copos serão lavados em água corrente, com detergentes ou sabão e mantidos em escorredores apropriados.
- Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, os oficiais usarão uniformes de serviço, e os clientes além do guarda-pó, terão golas individuais.
- Faracrafo Único os instrumentos e o local de trabalho serão higienizados após o uso em cada cliente.
- 25 Os hospitais, maternidades, casas de saúde, além das disposições gerais Código, no que lhes for aplicáveis, observarão ainda:
- lerão depósito específico para as roupas servidas;
- II lerão lavanderia a água quente com instalações completas de esterilização;
- III- farão esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- W-tarão desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- W-terão instalações de necrotérios;
- M manterão as instalações de cozinha, copa e despensa em permanente estado de
- Nos estabelecimentos de ensino, de práticas de esportes, de lazer, de prática, creches e em qualquer outro de uso coletivo aplicar-se-ão todos os dispositivos de higienização e de preservação da saúde pública.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DE ZOONOSES

- Para efeitos desta Lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos a saúde provocados por vetor animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.
- § 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:
- II zoonoses a doença transmissível comum a homens e animais;
- doença transmitida por vetor é a doença transmitida ao homem por meio de seres



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

- III animal sinantrópico, o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou perto do domicilio.
- Fica expressamente proibido no que corresponde ao perímetro urbano e concentração populacional e de edificações; a de bovinos, suínos, equinos, muares, asininos e abelhas.
- § 17 Não será permitido de forma alguma que animais de qualquer espécie circulem formente pelas vias urbanas;
- Se atos danosos cometidos por animais serão da inteira responsabilidade de seu proprietário;
- Fica o proprietário do animal autor de qualquer ato danoso sujeito a penalidades previstas em Lei.
- Quando o ato danoso for cometido por animal sob guarda de preposto, estenderse a este a responsabilidade de que trata o "caput" deste artigo.
- 25 Fica o proprietário do animal doméstico obrigado a:
- II-mante-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela autoridade
- mante-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, contratorios com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças mantes de la como tomar providências pertinentes à remoção de dejetos por a produzidos;
- mante-lo distante de local onde coloque em risco o controle de sanidade dos almentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e impeza do local;
- permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições do animal sob sua guarda;
- a medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária

 a preservação e a manutenção da saúde e a prevenção de doenças

 a manutenção da saúde e a prevenção de doenças de doenças de doenção de doenção



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- A inspeção de que trata o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso a saúde pública.
- Telescopica de la comprietário no caso de morte do animal a disposição adequada do radaver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.
- Att. 30 O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal ou por de competente, for julgado necessário à desagropriação do mesmo, solicitará ao órgão e/ou autoridade competente mentação sobre sua destinação adequada, não devendo abandoná-lo.
 - Paracrafo Único compete ao poder público definir os locais adequados para a destração do animal a que se refere o "caput" deste artigo.
 - Não será permitido que cães e nenhum outro animal de qualquer espécie pelas vias e locais públicos do município, desde que não estejam acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.
 - Entende-se por vias e locais públicos as ruas principais e marginais, s becos, as avenidas, as praças, bem como a rodovia AMG 900 em toda a sua extensão.
 - == 22 Os animais vadios e os que se encontrarem soltos pelas vias e locais serão recolhidos e ficaram a disposição do órgão da prefeitura responsável.
 - Em hipótese de o animal ter um dono, o mesmo deverá procurar o órgão da mediante o pagamento ta multa prevista nesta lei;
 - Caso seja confirmada a não existência de um dono ou responsável pelo animal, a mesmo ficará sujeito a:
 - Ser encaminhado a um novo dono, que assumirá a sua responsabilidade sobre o mediante documento por ele assinado e testemunhas quando necessário;
 - II— Ser encaminhado a leilão, onde a arrecadação será destinada aos cofres públicos, dir municipio:
 - Se secrificado quando o disposto nos incisos I e II deste artigo não ocorrer.





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

- Art. 33 Não será permitido nas dependências do município a criação, a reprodução e a comercialização de cães das raças "pit bull", "rottweiler", "mastim napolitano" e outros das raças consideradas perigosas.
- Art. 34 Somente será permitida a circulação de cães de qualquer raça e tamanho, com exceção das mencionadas no artigo anterior, pelas vias e locais públicos desde que:
- I os animais estejam gozando de boa saúde e não represente risco a saúde pública;
- II Os animais estejam usando coleiras, guias de segurança, correntes que garantam a segurança dos munícipes, do dono e do próprio animal;
- III O proprietário ou responsável esteja munido de saco plástico e pá, para recolher os dejetos produzidos pelo animal.
- Parágrafo Único: quando necessário deverá se fazer o uso de guias curtas e focinheiro no animal.
- Art. 35 A infração do disposto nesta Lei sujeitará o proprietário do animal ao pagamento de multas previstas na mesma, dobrando-se o valor em caso de reincidência, além da perda da posse definitiva do animal.
- Paragrafo Único: em caso de agressão grave e/ou morte de qualquer cidadão, ficará o dono ou responsável legal do animal, além do determinado nesta lei, sujeito às penalidades previstas no código penal brasileiro.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA ÁGUA DE CONSUMO E DA DESTINA ÇAO DOS DEJETOS

- An 36 Compete ao órgão concessionário do serviço de água e esgoto, zelar pela qualidade da água fornecida à população.
- Deverá o órgão concessionário do serviço de água e esgoto realizar análises periódicas da água destinada ao consumo da população ou sempre que a autoridade sanitária competente solicitar e julgar necessário.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- 32º Deverá o órgão concessionário do serviço de água e esgoto, tornar público os resultados das análises sejam eles quais forem.
- 3 3 Deverá o órgão concessionário do serviço de água e esgoto realizar exames periódicos de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar uma possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da população.
- At 37 Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais, com instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de escotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.
- 🚐 38 A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.
- 39 Todos os prédios de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sections para tratamento dos esgotos, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede coletora oficial de esgoto de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria municipal de saúde.
- Todo o prédio que utilizar fossa séptica para o tratamento de esgoto, fica concedo a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.
- 41 As fossas sépticas devem satisfazer no mínimo, às condições especificadas nos parágrafos deste artigo.
- receberem todos os despejos domiciliares ou qualquer outro de características semelhantes;
- 527 Não receberem águas pluviais, nem despejos industriais que possam prejudicar o seu funcionamento;
- Terem capacidade adequada ao número de pessoas a atender;
- Serem construídas com material de durabilidade e estanqueidade adequadas ao fim a que se destinam;
- Terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção do lodo digerido ou sucção de dejetos;
- 📱 🖶 Que não se observem odores desagradáveis, presença de insetos ou outros inconvenientes;



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- § 7º Não haja poluição ou contaminação do solo nem da água capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente.
- Art. 42 Constitui delito qualquer ato que venha comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano.
- Art. 43 A água quando fornecida por caminhões pipa, terá as mesmas qualidades da água tratada.
- Art. 44 A abertura de cisternas ou poços artesianos, quando no perímetro urbano, dependerá de aprovação da prefeitura.
- Art. 45 Nas áreas não servidas de rede de esgoto, a construção de fossas obedecerá normas sanitárias específicas e dependerá de aprovação da prefeitura.

CAPITULO VII DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO

- 46 O lixo das habitações e estabelecimentos diversos, será recolhido pelo serviço público de limpeza conforme os seguintes procedimentos:
- I o lixo será acondicionado em recipiente próprio ou em sacos plásticos com a boca devidamente amarrada:
- II deverá ser colocado à disposição para ser recolhido, no dia ë hora correspondente à passagem do serviço de limpeza urbana;
- III os materiais cortantes ou perfurantes serão acondicionados em separado;
- W o pessoal encarregado da coleta, trabalhará munido de equipamentos de proteção individual específicos;
- W-o lixo coletado pelo serviço de limpeza urbana será depositado em local específico, devidamente preparado para este fim;
- III o roteiro do serviço de limpeza urbana, obedecerá programação determinada pela Prefeitura e de conhecimento geral da população.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- 47 Não serão considerados para efeito de coleta pública, os resíduos industriais, de oficinas, entulhos ou restos de materiais de construção e detritos de limpezas de jardins ou de quintais.
- Paragrafo Único mediante solicitação e pagamento prévios, estes resíduos mencionados no caput deste artigo, poderão ser recolhidos pela Prefeitura.
- 48 Os estabelecimentos hospitalares serão providos de incineradores.
- 5 1º a Prefeitura poderá autorizar a construção e funcionamento de incineradores em outros estabelecimentos congêneres, desde que assim o julgar necessário e ocedecidos os requisitos técnicos específicos;
- § 2º as cinzas e escórias dos incineradores hospitalares, serão enterradas em local definido pela prefeitura;
- § 3º na falta de incineradores nas farmácias, postos de saúde e gabinetes dentários, a Prefeitura fará a coleta e destinação do lixo considerado como hospitalar.
- Att. 49 Nos povoados, onde não existir coleta regular de lixo, terá determinado local específico para a sua destinação final.
- 4 50 O local de destinação final do lixo terá aprovação do CODEMA e será devidamente preparado e mantido pela Prefeitura em condições adequadas à saúde pública.
- Paragrafo Único: é terminantemente proibido o acúmulo de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de insetos, roedores ou outros animais que possam representar risco à saúde da população, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios.

TÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 51 - No que se refere à poluição provocada por atividades industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, a Prefeitura agirá suplementarmente às



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

regulamentações e normas federais, estaduais, conforme a seguir:

- os estabelecimentos industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, terão como condições necessárias ao seu funcionamento, sistemas de controle ambiental;
- será de responsabilidade dos estabelecimentos diversos, dar destinação teoricamente adequada aos resíduos provenientes do processo de suas atividades;
- as autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle
 ambiental, terão acesso às instalações dos estabelecimentos, para verificação
 quanto ao nível de poluição do meio ambiente;
- a Prefeitura, quando necessário, poderá solicitar dos órgãos estadual ou federal,
 recursos técnicos e humanos para auxiliar no controle ou avaliação da poluição ambiental;
- W o CODEMA será o órgão Municipal responsável para coordenar as ações de controle ambiental;
- WI a Prefeitura, através de seu setor específico, estabelecerá os limites de tolerância de emissão dos efluentes poluidores.
- Art. 52 incorrerão ainda nas penalidades previstas no capitulo deste Código quem:
- I atear fogo em roçados, palhadas, pastagens sem prévia autorização do IEF;
- incendiar ou provocar incêndios em matas ciliares, reservas legais ou de preservação permanente;
- derrubar matas ciliares, de reservas legais ou de preservação permanente;
- W promover qualquer interferência às margens de cursos d'água que comprometa a sua preservação;
- V causar ou contribuir para a poluição dos logradouros públicos;
- VII causar ou contribuir para a danificação da arborização ou jardins públicos.
- Art. 53 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areeiras e de minas de saibro, quando localizadas dentro do perímetro urbano, dependerá de autorização da Prefeitura.
- § 1° Não caberá a Prefeitura a concessão de licença, quando o empreendimento depender de autorização federal e estadual, conforme legislação especial.
- § 2° Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar





convenientes.

- gualquer circunstância, além dos cuidados ambientais, o responsável não poderá executar nenhuma atividade que ponha em risco a vida humana.
- As chaminés de ólarias, fornos de cal ou de qualquer outro empreendimento, ser construídas de modo a não comprometer a higiene e a saúde pública.
- Toda escavação que provocar estagnação de águas, o explorador fica obrigado a sua drenagem ou aterramento da depressão.
- 4 54 É proibido a extração de areia, cascalho ou qualquer outro tipo de material, quando:
- I-o local da extração for à jusante de despejos de esgotos;
- II a extração degradar as margens dos cursos d'águas;
- III colocar em risco pontes, muralhas ou qualquer obra construída;
- W a extração for à montante de captação de água potável destinada à comunidade.
- 55 Os terrenos situados no perímetro urbano, estão sujeitos às seguintes prescrições:
- I mão poderão ser utilizados para armazenar qualquer tipo de material explosivo ou radioativo;
- III não poderão ter fossas abertas, escombros ou edificações que ponham em risco a vida humana;
- III não poderão servir de local de depósito de lixo ou entulhos;
- N não poderão permanecer com águas estagnadas;
- W terão faixa de servidão para o livre escoamento das águas pluviais.
- Art. 56 Os proprietários de terrenos marginais às estradas e caminhos, são obrigados a permitir a saída das águas pluviais;
- Art. 57 Independente das prescrições contidas nas legislações estadual e federal, estão sujeitos às penalidades de que trata o título VI deste Código, quem incorrer nas seguintes prescrições:
- I criar porcos em área urbana;





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- II criar, transportar ou exibir qualquer animal que ponha em risco a segurança da população;
- III criar abelhas em área de perímetro urbano;
- IV deixar de vacinar animais domésticos, conforme programas da Prefeitura e do Estado;
- V não permitir a fiscalização, inspeção ou qualquer outra prática para a verificação e extinção de insetos nocivos à saúde pública;
- WI caçar animais silvestres.
- Art. 58 O ajardinamento e arborização dos logradouros públicos, bem como suas manutenções, serão atribuições da prefeitura.
- § 1º Mediante acordos, a Prefeitura poderá autorizar que as atividades citadas no caput deste artigo possam ser exercidas por outras entidades públicas, privadas ou particulares.
- § 2º A poda ou corte de árvores nos logradouros públicos, só será permitida mediante análise de sua real necessidade e autorização da Prefeitura.
- § 3º Não será permitida a afixação de cartazes, faixas, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.
- Art. 59 Além do que já dispuser as normas estaduais ou federais, a fabricação, transporte, comercialização e uso de produtos inflamáveis e explosivos, observarão as seguintes prescrições:
- I a Instalação de postos de combustíveis e depósitos de produtos inflamáveis, em area do perímetro urbano, dependerá de licença da Prefeitura;
- a fabricação de explosivos, além de observar medidas especiais de segurança,
 dependerá de licença da Prefeitura e suas instalações só poderão ser em áreas fora
 do perimetro urbano;
- III não será permitido estocar produtos ou materiais explosivos, em quantidades que comprometam a segurança pública;
- W depósitos e comercialização de gás de cozinha, dependerá de licença especial da Prefetura.

Paracrafo Único - Cabe às autoridades da Prefeitura, mediante solicitação do

9





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

interessado, inspecionar o local e as instalações, e só conceder a licença se observadas as condições de segurança pública.

TÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Att. 60 É dever da Prefeitura zelar pela correta utilização dos logradouros públicos, respeitando o interesse individual, mas fazendo prevalecer o Interesse coletivo.
- Att. 51 Compreendem-se como sendo de interesse coletivo:
- I numeração das edificações;
- II muros cercas e passeios;
- III preservação estética das edificações;
- W transito urbano;
- W- utilização das vias públicas.

CAPITULO II DA NUMERAÇÃO AS EDIFICAÇÕES

- Art. 62 Todas as edificações urbanas serão numeradas de acordo com as seguintes disposições:
- II a numeração das edificações e terrenos e suas unidades autônomas, só poderá ser designada pela Prefeitura;
- III a numeração será colocada em local de fácil visualização e Identificação;
- a Prefeitura quando julgar necessário ou quando requisitada, poderá designar numeração para lotes de terrenos;
- tomando como referência o início das vias públicas, os números pares serão designados para o lado direito;
- w os prédios de apartamentos ou de unidades múltiplas, mas em uma só edificação,
 terão numeração única;



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

CAPITULO III DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

- Art. 63 a Prefeitura poderá exigir o fechamento com cerca ou com muro, do terreno urbano, quando assim se fizer necessário para preservar o interesse coletivo,
- Art. 64 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre terrenos urbanos ou rurais, devendo os respectivos proprietários concorrerem em partes iguais para as despesa de suas construções e conservações, na forma do Art. 588 do Código Civil, salvo acordo entre as partes.
- <u>Parágrafo Único</u> As despesas que se fizerem necessárias para situações especiais, correrão por conta do proprietário do imóvel que der origem a estas situações, salvo acordo entre as partes.
- Art. 65 Os muros ou cercas confrontantes com vias públicas observarão o alinhamento e os limites determinados em plantas ou em normas da Prefeitura.
- Art. 66 Os terrenos rurais serão fechados de acordo com as conveniências de cada proprietário, respeitados os direitos do confrontante.
- Art. 67 A Prefeitura poderá exigir a construção ou manutenção de passeios frente aos imóveis urbanos, quando julgar necessário para melhorar ou preservar a estética das vias públicas e o bem-estar social.
- Art. 68 As custas para a construção ou conservação de passeios públicos correrão por conta do proprietário do imóvel;
- Art. 69 As características dos passeios públicos observarão as condições de segurança dos transeuntes.





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

70 - Nenhuma obra, inclusive demolição poderá ocupar, mesmo que provisoriamente, mais do que 50% da largura do passeio público.

CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

- A Instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:
- II terem largura máxima correspondente à do passeio e altura mínima de 2,20 m. a partir do nível do passeio;
- II não prejudicarem a arborização, a iluminação pública;
- III e nem ocultarem placas de indicação de logradouros públicos;
- M serem construídos com material que não se constitua em poluição visual.
- 5 1º Do requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos deve constar um desenho com as especificações das medidas;
- 32º Não será permitido pendurar mercadorias nas armações dos toldos.
- Par 72 Não será permitido pendurar ou expor nas fachadas dos edifícios, qualquer como que venha atentar contra a estética urbana.
- 73 Os padrões das edificações, também da mesma forma não poderão comprometer a estética urbana.
- 74 a Prefeitura poderá determinar a recuperação ou demolição de edificações constitua em agressão à estética urbana.

CAPITULO V DO TRANSITO URBANO

75 - O trânsito nas vias públicas, além do que já prevê a legislação específica



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

obedecerá as seguintes prescrições:

- I para efeito de obras públicas ou em situações de emergências, as vias públicas poderão ser interditadas temporariamente por determinação policial ou da Prefeitura;
- sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização condizente conforme a situação requerer;
- os limites de velocidade de veículos, serão em conformidade com as placas específicas e na falta destas, condizente com a segurança pública;
- N não será permitido conduzir por vias públicas, animais em disparada ou sem controle e de modo a comprometer a segurança pública;
- W a Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos que ponha em risco a população
 ou que possa causar danos às edificações e às vias públicas;
- Instalar sinalizações de trânsito;
- VIII a Prefeitura poderá instalar redutores de velocidade desde que observados os padrões específicos.

CAPITULO VI DA UTILIZA CÃ O DAS VIAS PÚBLICAS

- And 76 Coletores de lixos, colunas ou suportes de anúncios, abrigos e bancos nos logradouros públicos, poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura, que analisará, além de suas características, o real interesse público.
- Ant. 77 A colocação de bancas, quiosques ou qualquer outro tipo de instalação com fins comerciais nos logradouros públicos, serão permitidas mediante licenciamento que observará as seguintes condições:
- I estarem de acordo com os aspectos técnicos estéticos e de higiene;
- III ocuparem lugar que não prejudique a movimentação de veículos e transeuntes;
- possuírem instalações apropriadas, tanto para a coleta de lixo quanto das águas servidas.
- 78 A ocupação das vias públicas com mesas, cadeiras ou outros objetos será



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO
TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

permitida mediante as seguintes condições:

- I ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento cara que foram licenciadas;
- II decarem livre para o trânsito publico, uma faixa de passeio não inferior a 01 (um)
- Paracrafo Único Não será permitida a utilização de espaços dos logradouros públicos para desmanches, depósito de objetos de natureza diversa ou como extensão de area de trabalho.
- toda obra que exigir interferência no leito das vias e logradouros públicos, só poderá ser executada mediante autorização da Prefeitura.
- a recuperação do piso onde ocorrer a interferência, será feita pela Prefeitura mas
 expensas de quem deu sua origem.
- No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante para cobrir espesas necessárias para recompor a parte interferida.
- Prefeitura poderá estabelecer horário que melhor convier para a realização dos mabalhos.
- responsável pela realização dos serviços de interferência, fica obrigado a colocar su zações apropriadas para evitar acidentes de trânsito ou pessoais.
- Prefeitura poderá ainda estabelecer outras obrigações, conforme assim a suação exigir para melhor assegurar a salubridade, o sossego e a segurança publica.
- Para festividades cívicas, religiosas ou qualquer outro tipo de evento político ou de caráter particular, poderão ser armados palanques, coretos ou bancadas nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação e observadas as seguintes condições:
- II- encaminhamento da solicitação com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência;
- serem providas de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os estragos verificados;
- W serem removidos no prazo máximo de 24 horas após o encerramento dos eventos



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

- An 81 A fixação de anúncios, cartazes e qualquer outro meio de publicidade referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes dentários, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento dependerá de autorização da Prefeitura que observará as seguintes condições:
- I-mão interferirem ou provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- não sejam ofensivos à moral ou conterem referências a indivíduos,
 estabelecimentos, instituições ou crenças que lhes sejam prejudiciais;
- III não comprometerem a estética das edificações, a questão ambiental ou visual.
- Paragrafo Único Assiste também à Prefeitura vetar outra característica, conforme assim exigir cada situação especifica para preservar o interesse coletivo ou direito de terceiros.
- 2 a Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas indicativas das vias públicas que constem também a publicidade do interessado.
- Também dependerá de autorização da Prefeitura a veiculação de propaganda ambies de amplificadores de sons, alto-falantes ou qualquer outro tipo de difusão ambulante.

TITULO IV DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

- 84 A fim de preservar a moralidade pública, será considerado como delito passível das penalidades estabelecidas neste Código:
- I expor ou comercializar algo que atenta contra a moralidade;
- II praticar ato que se constitua em atentado à moralidade.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO
TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122
E-mail: pmpk@citell.com.br

- Art. 85 Quem comercializa bebidas alcoólicas, será responsável pela manutenção da ordem pública em seu estabelecimento.
- Art. 86 Serão considerados como fatores perturbadores do sossego público:
- I funcionamento de motores à explosão, com ruídos excessivos;
- - buzinar ou produzir qualquer outro tipo de ruído excessivo e de forma repetitiva;
- III soltar fogos de artifícios, entre às 22 e 5 horas, exceto em ocasiões festivas;
- IV fazer batucadas, congadas ou qualquer outro tipo de sonorização excessiva, entre às 22 e 5 horas, exceto nas ocasiões festivas;
- V executar rotineiramente em zonas residenciais, atividades que produzam ruídos excessivos ou de qualquer forma se constituam em perturbação do sossego público.
- <u>Parágrafo único</u> As restrições mencionadas nos incisos anteriores, prevalecerão por 24 horas do dia, nas imediações de hospitais, casas de saúde e asilos.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PUBLICOS

- Art. 87 Para efeito deste Código, divertimento e festejos públicos, são os que se realizam em vias públicas ou em recintos de livre acesso ao público.
- Art. 88 Todo divertimento ou festejo público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.
- <u>Parágrafo Único</u> A licença para funcionamento de casas de diversões, será concedida mediante o cumprimento das exigências regulamentares referentes à higiene e à segurança pública.
- Art. 89 A armação de circos, parques de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento provisório, será permitida mediante autorização da Prefeitura.
- § 1º ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer restrições e ou obrigações que julgar necessárias para assegurar a ordem, a moralidade e o

4





RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO
TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122
E-mail: pmpk@citell.com.br

sassego público;

- de vistoriado pelas autoridades competentes da Prefeitura e constatado o mento das exigências referentes à higiene e à segurança pública.
- Decois de franqueado, ocorrendo alterações do estabelecido no parágrafo ou ocorrendo outra situação que os comprometa ou ainda por motivo de acor, a Prefeitura poderá estabelecer novas restrições ou caçar a licença, ando a remoção do estabelecimento licenciado.
- A prefeitura poderá exigir o pagamento para cobrir despesas com a eventual e recomposição do piso do logradouro público.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

- As igrejas, os templos, as casas de cultos e os cemitérios, são locais as casas de cultos e os cemitérios e os cemitérios de cultos e os cemitérios e os cemitérios e os cemiterios e os cemitérios e os cemitérios e os cemiterios e os cemiterios
- Quando em utilização, as dependências dos locais de culto, devem ser
 Impresos e arejadas.
- Nas práticas de cultos, não será permitido uso de sonorização que se mentido em incômodo à vizinhança.

TÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

- Torniconamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de senicos, dependerá de autorização da Prefeitura.
- A licença será concedida mediante requerimento citando as especificações da mediante pretendida, tipo de serviço a ser prestado e o local onde será exercida.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

- § 2º Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, ao estabelecimento que pela natureza de sua atividade, produzir ou utilizar produtos de grande risco à saúde pública.
- § 3º A concessão da licênça dependerá de inspeção e aprovação pelas autoridades competentes, das instalações, do local, das medidas de segurança, higiene e preservação do meio ambiente.
- Quando do funcionamento, havendo alterações de processos ou procedimentos que modifiquem as condições conforme estabelecido no parágrafo anterior, o responsável fica na obrigação de requerer nova inspeção para revalidação do alvará.
- Art. 94 Para efeito de fiscalização, o alvará de licença, deverá ficar exposto em local de fácil visualização.
- Art. 95 A licença de localização e funcionamento poderá ser cessada quando se verificar.
- II exercício de atividade diferente da que foi aprovada;
- III necessidade de medida preventiva a bem da higiene, da saúde pública, da moralidade, do sossego e da segurança pública.
- Art. 96 Mediante o grau de irregularidade ou de gravidade, a Prefeitura poderá determinar o fechamento de imediato do estabelecimento, ou determinar prazo para a devida regularização.
- Paragrafo Único no período de 01 (um) ano, o estabelecimento que incorrer, dolosamente, em reincidência nas infrações às normas estabelecidas neste Código, poderá ter sua licença cassada em caráter definitivo.
- Part. 97 Aplica-se o disposto neste capítulo às atividades ambulantes, eventuais ou exercidas em instalações de uso temporário.
- Paragrafo Único enquadram-se no disposto deste artigo às atividades:
- a exercidas individualmente sem estabelecimentos, instalações ou local fixo;
- a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura;

- a exercida em quiosques, vagões, ou instalações similares;
- di a exercida na feira municipal.
- 14 98 Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:
- número da inscrição;
- II prazo de validade;
- III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará a
- 99 Os horários de funcionamento serão autorizados de acordo com cada tipo de
- Paragrafo Único A Prefeitura poderá determinar horários especiais ou de escalonamento para as atividades consideradas essenciais.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Art. 100 Será motivo de lavratura de auto da infração as violações das normas estabelecidas neste Código.
- Art. 101 O auto de infração será instrumento pelo qual as autoridades competentes da Prefeitura lavrarão as irregularidades constatadas e deverão conter:
- I local, data e hora da lavratura;
- II nome do estabelecimento e do responsável pela infração;
- III descrição detalhada do fato, suas circunstâncias e indicação do dispositivo violado;
- IV intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V assinaturas de quem o lavrou e do infrator ou de quem o represente.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

- § 1º Se o infrator ou quem o representar não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- § 2º A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão:
- § 3º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente ao de apreensão, constando também os elementos deste.
- Art. 102 São competentes para lavrar auto de infração as autoridades designadas pela Prefeitura.
- Art. 103 Uma comissão nomeada pelo prefeito será autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

- Art. 104 Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às especificações deste Código.
- Art. 105 Será considerado como infrator aquele que der causa ou contribuir de alguma forma para a causa da infração.
- Art. 106 Poderá a Prefeitura, através da comissão que se refere o artigo 98, dependendo de circunstâncias atenuantes aplicar apenas advertência pela infração cometida.
- Art. 107 O pagamento das multas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer a exigência que houver determinado, conforme prescrições deste Código.
- Parágrafo Único Da mesma forma também, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano a terceiros, conforme proscrição do Art. 159 do Código Civil.
- Art. 108 As multas não pagas nos prazos legais, terão seus valores monetários



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

(dois terços) do seu valor.

CAPITULO III DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

- Ant. 113 Além de multas, assiste ainda à Prefeitura embargar ou interditar obra ou atividade que se constatar irregular.
- Art. 114 O embargo ou a interdição será aplicado nos seguintes casos:
- quando qualquer tipo de edificação, estabelecimento ou procedimento neles
 praticado se constituir em risco à higiene, à saúde ou à segurança pública;
- uando a execução de obras contrariar as prescrições deste Código;
- quando o funcionamento de qualquer equipamento ou determinado procedimento se constituir em perigo à higiene, à saúde ou ao sossego público;
- W quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições deste Código.
- Art. 115 Os embargos e as interdições, serão efetivados pelo órgão Municipal competente e salvo nos casos de ameaça à segurança pública, deverão ser precedidos da autuação cabível.
- § 1º Os embargos serão precedidos de auto de infração devidamente circunstanciados.
- § 2º O levantamento do embargo ou da interdição, só será autorizado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos e de efetuados os pagamentos devidos.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS

Art. 116 - Assiste à autoridades da Prefeitura apreender coisas que estando em confrontação aos dispositivos deste Código e continuando no poder do infrator, se constituam em risco à higiene, à saúde, à segurança ou ao sossego público.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

- § 1º Na ocasião da apreensão, lavrar-se-á auto circunstanciado indicando as características da coisa, do dispositivo infringido e o local onde será depositada.
- § 2º a devolução da coisa apreendida, só se fará depois de sanada a Irregularidade e pagas à Prefeitura, as custas ocorridas com a apreensão e guarda do bem.
- Prazo de 10 (dez) dias não retirar o bem em questão, a Prefeitura poderá leiloá-lo em hasta pública ou destiná-lo a entidade de assistência social.
- § 1º Do valor apurado com o leilão da coisa apreendida, serão deduzidas as multas e as custas. Havendo saldo excedente e se o proprietário não reclamá-lo no prazo de 10 (dez) dias, a Prefeitura poderá destiná-lo a entidades de assistência social.
- § 2º Em se tratando de coisa perecível, todos os prazos citados se resumirão em apenas 24 horas.

CAPITULO V DA PROCESSUALIDADE

- 118 Da decisão das autoridades competentes da Prefeitura, caberá recurso formalizado ao Prefeito.
- 5 1º O prazo para interposição de recurso, será de 5 (cinco) dias, contados da notificação ao autuado.
- 5 2º de coisa perecível, o prazo para interposição de recurso será de apenas 12
- 119 O autuado será notificado mediante contra recibo assinado pelo infrator ou por seu preposto.
- havendo recusa de assinatura, colher-se-á assinatura de duas testemunhas;
- 3 2º desconhecendo-se o paradeiro do infrator ou de seu preposto, a notificação será feita por edital.
- Nenhum recurso será aceito sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento de multas e de outras despesas.



RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122 E-mail: pmpk@citell.com.br

- Art. 121 Para a decisão final, além da análise dos autos, o Prefeito poderá ouvir testemunhas.
- Art. 122 O prazo para pagamento do total das multas e outras despesas será de 30 (trinta) dias após a decisão final.
- Art. 123 Os prazos prescritos neste Código contar-se-ão em dias corridos.
- <u>Parágrafo Único</u> Os prazos começarão a correr a partir do dia seguinte à oficialização da ocorrência e prorrogar-se-ao até o próximo dia útil quando encerrado em dias sem expediente na Prefeitura.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 124 Alterações deste Código, poderão ocorrer quando submetidas aos procedimentos regulamentares da Câmara Municipal.
- Art. 125 O poder executivo poderá expedir decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância do prescrito neste Código.
- Art. 126 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 127 Revogam-se as disposições em contrário, ficando mantida a legislação Municipal naquilo que não conflitar com as normas da presente lei.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek em 29 de maio de 2007.

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA TIRADENTES, 27 - CEP: 39.135-000 - CENTRO TEL.: (38) 3545-1184

E-mail: cmpk@citell.com.br

ANDAMENTO DO PROJETO

Projeto de Lei № 552 2007

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 511/2004 DE 13 DE MAIO 2004 QUE CONTÉN O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL.

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária, Justiça e Redação;

À Comissão de Obras Serviços Públicos, Viação e Agricultura;

À Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde;

Para seu PARECER.

Em 29 de maio de 2007.

Jairo Damas dos Santos Presidente da Câmara

PARECER DAS COMISSÕES

Os abaixo assinados, Membros efetivos das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, conjuntamente reunidos para examinar o Projeto de Lei nº 553/2007 "DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 511/2004 DE 13 DE MAIO 2004 QUE CONTÉN O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL..", depois de visto e examinado, opinam que o mesmo seja aprovado pelos demais senhores Vereadores".

de 2007.

Sala das Comissões em 24 de abril d
1) Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária, Justiça e Redação:
RHevan
Addia & P.S. has
2) Comissão de Obras Serviços Públicos, Viação e Agricultura:
8/5000 Antonio
Herelin lio Firmande from
geraldo jugle do dus
3) Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde:
R/ Civildo Inscolo desilve



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA TIRADENTES, 27 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1184 E-mail: cmpk@citell.com.br

APROVADO EM DISCUSSÃO

Por Unanimidade

Jairo Damas dos Santos

Presidente da Câmara

al de Presidente Kubitschek

Sala das Sessões, 29 / 05 12007

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM DISCUSSÃO

va Unanimidado

Jairo Damas dos Santos

Presidente da Câmara

Municipal de Presidente Kubitschek Sala das Sessões, 25 / 05 / 2002

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM DISCUSSÃO

Unanim dello

Jairo Damas dos Santos

Presidente da Câmara

Municipal de Presidente Kubitschek Sala das Sessões, 291 05 1 200 %

(Rubrica do Presidente)

Á SANÇÃO

Sala das Sessões, 28/05 / 2002

(Rubrica do Presidente)